

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 97,¹ de 2011 (nº 2.935, de 2008, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011 (nº 2.935, de 2008, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)
Dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º Consideram-se disponíveis para ser destinados ao patrimônio dos museus federais os bens de valor cultural, artístico ou histórico que fazem parte do patrimônio da União, nas seguintes hipóteses:	
I – apreensão em controle aduaneiro ou fiscal, seguida de pena de perdimento, após o respectivo processo administrativo ou judicial;	
II – cessão em pagamento de dívida;	
III – abandono.	
Art. 2º Entende-se por bem de valor cultural os definidos no art. 215 e no art. 216 da Constituição Federal.	
Art. 3º Os bens disponíveis, quando destinados a Unidade Museológica da União, integrar-se-ão ao seu patrimônio.	
Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos bens de valor cultural que façam parte do acervo de instituições de caráter cultural sob a administração ou guarda de órgãos ou entidades da administração pública federal até a data da publicação desta Lei.	
	Emenda nº 1 – CE (de redação) Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.935, de 2008, na origem), a redação:
Art. 4º Cabe aos órgãos e entidades da administração federal e da justiça federal notificar o órgão da União responsável pela gestão dos museus sobre a disponibilidade dos bens referidos a cada novo ingresso.	“Art. 4º Cabe aos órgãos e entidades da administração federal e da Justiça Federal notificar o órgão ou entidade da União responsável pela gestão dos museus sobre a disponibilidade dos bens referidos no art. 1º, a cada novo ingresso.”
Art. 5º O Ministério da Cultura, por meio do órgão ou entidade responsável, após ser notificado, manifestar-se-á quanto ao interesse na destinação dos bens e cuidará da transferência do bem à entidade a que esse for destinado.	
§ 1º O Conselho Consultivo de Patrimônio Museológico do Instituto Brasileiro de Museus será ouvido previamente sobre a conveniência de se destinar o bem aos museus.	
§ 2º Em se tratando de bens tombados em âmbito federal, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional deverá pronunciar-se quanto à destinação dos bens aos museus.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 97,² de 2011 (nº 2.935, de 2008, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011 (nº 2.935, de 2008, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)
	Emenda nº 2 – CE (de redação) Dê-se ao art. 6º, caput, do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.935, de 2008, na origem), a seguinte redação: <p>“Art. 6º A União, objetivando a adequada preservação e difusão dos bens referidos nesta Lei, poderá permitir a guarda e a administração por museus pertencentes à esfera federal, estadual e municipal.”</p>
Art. 6º A União, objetivando a adequada preservação e difusão dos bens referidos nesta Lei, poderá permitir a guarda e a administração por museus pertencentes à esfera federal, estadual e municipal.	“Art. 6º A União, objetivando a adequada preservação e difusão dos bens referidos nesta Lei, poderá permitir sua guarda e administração por museus pertencentes às esferas federal, estadual ou municipal.”
§ 1º Será dado preferência de destinação às instituições museológicas federais.	Emenda nº 3 – CE (de redação) No art. 6º, § 1º, do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.935, de 2008, na origem), onde se lê “será dado preferência”, leia-se “será dada preferência”.
§ 2º A União poderá permitir que a guarda e a administração sejam transferidas para museus privados, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.	
	Emenda nº 4 – CE (de redação) Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.935, de 2008, na origem), a seguinte redação: <p>“Art. 7º É nula a destinação aos museus dos bens de valor cultural, artístico ou histórico adquiridos na forma das hipóteses descritas no art. 1º, sem a observância do disposto nesta Lei.”</p>
Art. 7º É nula a destinação aos museus dos bens de valor cultural, artístico ou histórico adquiridos na forma das hipóteses descritas no art. 1º, sem a observância do disposto nesta Lei.	“Art. 7º É nula a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico adquiridos na forma das hipóteses descritas no art. 1º sem a observância do disposto nesta Lei.”
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	